



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 013/2019

Uso da Tribuna Popular. Requisito de legitimidade. Inteligência do art. 230, II, do Regimento Interno.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Maurício Bofill Del Fabro, Presidente da Casa Legislativa, datado de 15/04/2019, acerca de requerimento formulado pelo Conselho Fiscal da COOFITEC – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Fiação e Tecelagem de Sant'Ana do Livramento Ltda., datado de 09/04/2019, tendo em conta que após, em 10/04/2019, foi protocolado requerimento firmado pelo presidente da COOFITEC desautorizando o requerimento anteriormente encaminhado por membros do Conselho Fiscal. Recebida a solicitação de parecer em 16/04/2019.

Foram apresentados documentos, dentre os quais estatuto e ata de assembléia.

Prescreve o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento – Resolução nº 1.252/2016:

*Art. 229. Poderão fazer uso da Tribuna Popular, as entidades civis devidamente registradas, com sede em Sant'Ana do Livramento.*

*Art. 230. O acesso à Tribuna Popular será concedido uma vez a cada sessão ordinária, as terças-feiras, e dar-se-á mediante requerimento à Presidência da Câmara, devidamente protocolado na Secretaria da Casa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data requerida, informando:*

*I - dados que identifique a entidade;*

*II - nome do representante que irá manifestar-se em nome da entidade;*

*III - assunto a ser tratado. [grifo nosso]*

Por sua vez, o Estatuto da COOFITEC:

*Art. 47. Ao Presidente competem, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:*

*f) representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo ou fora dele; [grifo nosso]*

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Denota-se que tão somente ao presidente eleito é que compete a representação da entidade, cabendo a terceiro tão somente com a devida autorização pra tanto.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>1</sup>, é pelo indeferimento do pedido inicial de utilização da Tribuna Popular por quem não tem detém a representação ou autorização da autoridade máxima da entidade/instituição requerente.

Sant'Ana do Livramento, 17 de abril de 2019.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

<sup>1</sup> STF. MS 24073.